

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m0n5qucz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1293/2025 Protocolo nº 8945/2025 Processo nº 2628/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a proteção à integridade moral e psicológica dos alunos no ambiente escolar, no âmbito do sistema estadual de ensino de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de proteção à integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes no ambiente escolar, proibindo práticas de conteúdo impróprio, doutrinação político-partidária, ideológica e utilização de linguagem neutra, no âmbito do sistema estadual de ensino, em instituições públicas e privadas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sexual impróprio: toda manifestação, exposição ou ensino de natureza sexual, incompatível com a faixa etária dos alunos, que não se enquadre em programas oficiais de educação sexual aprovados pelos órgãos competentes e com participação da família;

II – doutrinação político-partidária ou ideológica: utilização do ambiente escolar para promover, induzir ou favorecer determinada corrente política, ideológica, partidária, de forma a comprometer a pluralidade de ideias prevista na legislação educacional;

III – linguagem neutra: qualquer modificação da norma culta da língua portuguesa que altere a forma de gênero gramatical nas comunicações, oficiais ou não, e materiais didáticos utilizados no sistema estadual de ensino.

Art. 3º. Ficam vedadas, no âmbito das atividades curriculares, extracurriculares e eventos escolares, em instituições públicas e privadas do sistema estadual de ensino:

I – a veiculação de conteúdo sexual impróprio à idade dos alunos;

II – a prática de doutrinação político-partidária ou ideológica;

III – a utilização de linguagem neutra nos materiais didáticos, comunicações oficiais e conteúdos ministrados.



Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária das funções, sem remuneração, no caso de servidor público;
- III – desligamento ou exoneração do quadro funcional em caso de reincidência;
- IV – proibição de contratação ou exercício de magistério no sistema estadual de ensino por até 5 (cinco) anos;
- V – multa à instituição privada, de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).

Art. 5º. A apuração das infrações previstas nesta Lei será feita mediante procedimento administrativo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. Sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente, o fato será encaminhado imediatamente ao Ministério Público e à autoridade policial competente.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos, competências e critérios para fiscalização.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso I e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos IX, todos da Constituição Federal.

A presente proposição visa proteger a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o **dever** de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 24, IX, da Constituição Federal confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, possibilitando o estabelecimento de regras próprias no âmbito do sistema estadual de ensino, desde que respeitadas as diretrizes e bases da legislação nacional.

A medida não afronta a liberdade de cátedra (art. 206, II, CF), pois visa impedir abusos, excessos e práticas que extrapolam a finalidade pedagógica, resguardando o direito dos pais de decidir sobre a formação moral e sexual dos filhos (art. 229, CF e art. 17 do ECA).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) determina, em seus arts. 5º, 17, 18 e 70, que a criança e o adolescente **devem** ser protegidos contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, incluindo conteúdos inadequados ou condutas que possam afetar seu desenvolvimento saudável.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



O projeto também contempla a vedação do uso de linguagem neutra no sistema estadual de ensino, garantindo a preservação da norma culta da Língua Portuguesa, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

Diante do exposto, a aprovação desta Lei é medida que se impõe, em defesa da infância, da juventude e da qualidade do ensino no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual